



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 132, DE 2016

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para incluir nos contratos de transporte de passageiros o direito de despachar bagagens, sem ônus, no limite que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 222 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, mantendo-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 222.**

§ 1º

§ 2º O contrato de transporte de passageiro inclui, sem ônus adicional, o despacho de bagagem até o limite de vinte e três quilogramas para viagens nacionais e sessenta e quatro quilogramas em caso de viagens internacionais.

§ 3º A cobrança por bagagens que excedam ao limite estabelecido no § 2º será proporcional ao peso excedente.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplica a bagagens de dimensões irregulares ou que exijam cuidados especiais, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento das empresas aéreas *low cost* barateou o custo das viagens aéreas, em especial para os passageiros que se dispõem a abrir mão de determinados confortos, como refeições a bordo. Isso representou, sem dúvida, um avanço na inclusão social no mercado de aviação civil.

No entanto, há algum tempo observa-se no mundo todo o fenômeno denominado *race to the bottom*, isto é, uma verdadeira corrida pela redução de custos com o corte de elementos essenciais, e não acessórios, do serviço de transporte.

Entre os elementos essenciais do transporte aéreo, na nossa visão, está o direito de despachar bagagens até um limite razoável, historicamente estabelecido em vinte e três quilos para voos nacionais, e sessenta e quatro para voos internacionais. O direito de despachar bagagens tem sido protegido por regulamento que, agora, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) busca alterar.

Sabemos que carregar bagagens implica custos para o prestador de serviço, na forma de aumento do consumo de combustível. No entanto, se analisarmos o perfil dos viajantes, é o público executivo, menos sensível ao preço, que tende a viajar sem bagagens, por fazer viagens muito curtas. Os trabalhadores com suas famílias, que fazem viagens programadas e mais longas nas férias e feriados, são os que costumam despachar malas. Portanto, a alteração beneficia principalmente aqueles para quem as empresas aéreas buscam, por meio de diferenciação de preços, vender as maiores tarifas.

Além do mais, a multiplicação de taxas adicionais – nos EUA, chegou-se a cogitar a cobrança até pelo uso dos banheiros da aeronave! – apenas contribui para o aumento da incerteza do consumidor quanto ao custo final de sua viagem. Isso dificulta a comparação direta de preços, tornando o mercado mais opaco e, portanto, menos competitivo.

Na mesma linha dos legisladores dos países desenvolvidos, que têm agido para prevenir abusos das empresas de aviação na relação com o consumidor, propomos consignar em lei o direito ao despacho de bagagens. Esperamos o apoio dos nobres pares para essa importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - CODIGO BRASILEIRO DE AERONAUTICA - 7565/86

artigo 222

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)